

PARECER DE CREDITO ESPECIAL

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 032/2023 de autoria do Prefeito Municipal de Alvorada, Sr. **Vanderlei Tecchio**.

ASSUNTO: "Aprova autorização de abertura de Credito Especial, no valor total de R\$ 3.992.330,56 (Três milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) por Excesso de Arrecadação, Superavit e Anulação Orçamentária e da outras providências".

I-RELATÓRIO:

A presente propositura visa abertura de credito no valor total **R\$ 3.992.330,56 (Três milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)** por Excesso de Arrecadação e Anulação Orçamentária.

É o breve relatório.

II-PARECER:

A iniciativa legislativa de projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do chefe do poder executivo do Município, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros dessa casa, conforme preconiza o **art. 35, III, da Lei Orgânica do Município deste Município de Alvorada.**

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

"ART. 41". OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:
(...) II - **"ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;** "(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO.

DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA."
(GRIFOS NOSSOS)

O projeto em comento apontou " **Credito Adicional por Excesso de Arrecadação;** ". Como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no **art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64.**

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao **art. 42** do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação

pertinente à matéria, restando aos Nobres Edís analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III-CONCLUSÃO:

Entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

Em observância ao disposto no **art. 44 do Regimento interno**, o presente projeto devera ser apreciado pela (s) seguintes (s) comissão (ões) permanentes (s): Justiça e Redação; e, orçamento, finanças e Contabilidade.

É O NOSSO PARECER.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de setembro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309